



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2026 **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de estelionato e estabelecer agravante quando a conduta envolver a utilização de dados processuais ou a falsa identidade de profissionais da justiça, bem como para majorar a punição do crime de falsidade ideológica em documentos de origem processual, judicial ou advocatícia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5097/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Apresentação: 15/04/2026 17:41:37.980 - Mesa

PL n.1860/2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de estelionato e estabelecer agravante quando a conduta envolver a utilização de dados processuais ou a falsa identidade de profissionais da justiça, bem como para majorar a punição do crime de falsidade ideológica em documentos de origem processual, judicial ou advocatícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 171, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

.....
.....

Falso Profissional da Justiça

§ 6º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o criminoso se utiliza de dados processuais ou se passa por advogado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

assessor, juiz, desembargador, ministro, promotor, procurador, defensor público, técnico judiciário, analista judiciário ou qualquer outra profissão do meio jurídico com o intuito de lesar a vítima.”
(NR)

Art. 2º O art. 299, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299

.....

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro se o documento alterado fizer-se passar de origem ou for de origem processual, judicial ou advocatícia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 15/04/2026 17:41:37.980 - Mesa

PL n.1860/2026

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) tem como intuito enfrentar, com o rigor necessário, o crescimento alarmante de fraudes que exploram a credibilidade das instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro. O chamado "golpe do falso advogado"¹ e demais variantes que envolvem a personificação de servidores, advogados e magistrados tornaram-se comuns².

Este PL propõe, inicialmente, um aumento substancial na pena do *caput* do art. 171 do Código Penal (CP), elevando a pena de reclusão para o patamar de quatro a dez anos, para que todos os estelionatários cumpram suas penas inicialmente em regime fechado. Isto é imprescindível, haja vista que a pena atual muitas vezes não reflete o potencial de desestabilização financeira e psicológica causado às vítimas, que frequentemente perdem economias de uma vida inteira. Principalmente, se analisarmos os dados de ocorrências de estelionato e golpes, que vêm aumentando anualmente cada vez mais³, sendo o dever desta Casa tentar mitigar tais condutas.

Ademais, ao adicionar o § 6º ao art. 171, do CP, que estabelece uma causa de aumento de pena de um terço ao dobro se o agente se utiliza de dados processuais reais ou se faz passar por advogado, juiz, promotor, defensor público ou qualquer outro profissional do meio jurídico, o presente PL ataca os golpes de "Falso Advogado" ou "Falsa Audiência" que vêm ganhando notoriedade nacional por sua taxa alta de lesividade e convencimento⁴.

1 <https://diariodoestado.com.br/golpe-do-falso-advogado-faz-mais-de-3-mil-vitimas-no-parana-entenda-como-agiam-662012/>

2 <https://www.agenciassp.sp.gov.br/policia-prende-16-pessoas-em-call-center-que-aplicava-o-golpe-do-falso-advogado-em-sp/>

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/fraudes-bancarias-crescem-220-no-1o-semester-diz-relatorio/>

4 <https://tododia.com.br/policia/golpe-do-falso-advogado-faz-vitimas-em-americana-e-santa-barbara-saiba-como-se-prevenir/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Além disso, a utilização de informações colhidas em sistemas de processo eletrônico faz com que estelionatários consigam produzir documento idênticos aos verdadeiros, tornando o golpe quase indetectável para o leigo. Ao punir com maior severidade quem se passa por essas funções, protegemos não apenas o patrimônio do indivíduo, mas a própria honra e a imagem de profissionais diretamente afetados.

Adicionalmente, a proposição altera o art. 299, do CP, para prever uma majorante específica no crime de falsidade ideológica. Se o documento alterado for de origem processual, judicial ou advocatícia, a pena também será aumentada de um terço ao dobro. É fundamental que a lei penal brasileira reconheça a gravidade da conduta daquele que forja papéis com o timbre do Poder Judiciário ou de escritórios de advocacia, visando conferir um selo de oficialidade a uma atividade criminosa.

A repressão a esses crimes deve ser proporcional à sofisticação e à crueldade dos métodos empregados pelos golpistas. Diante da necessidade urgente de prover maior segurança jurídica e proteção patrimonial à sociedade, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO
PL/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/delei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO